



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 494239/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, EMERSON MARCANTE, GIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, HELIO NETHSON, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARISTELA BECKER MIRANDA, MIRIAM JAQUELINE DE ARAUJO CARLOTTO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR
ADVOGADO / PROCURADOR: BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA, CATHERINE JUGLAIR NOGARI VALENTE, DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1453/23 - Tribunal Pleno

Representação. Fatos objeto de Ação Civil de Improbidade Administrativa, com desdobramentos na seara penal. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

1. Trata-se de representação instaurada após o envio de ofício pelo Tribunal de Contas da União informando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 276/2010 conduzido pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR, a fim de adquirir 45.000 (quarenta e cinco mil) kits de uniforme escolar e tênis com recursos provenientes do salário-educação, sem origem dos cofres da União.

O Despacho nº 42/14 - GCG (peça 5) determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para subsidiar o juízo de admissibilidade.

A Diretoria elaborou uma matriz de achados e possíveis responsáveis, opinando pelo recebimento da representação na Instrução nº 500/14 - DCM (peça 7).

Nos termos do Despacho nº 1365/14 - GCG (peça 8), a presente representação foi recebida, a fim de se apurar a ocorrência das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 1) Possível direcionamento em razão da cotação e preços com empresas que tem relações pessoais/comerciais entre si;
- 2) Exigências abusivas: amostra, laudo, capital social mínimo;
- 3) Possível favorecimento à empresa Giro Ind. E Com. Ltda;
- 4) Laudos apresentados em desconformidade com o edital;
- 5) Não atendimento das recomendações feitas pelo controle interno, violando o princípio da legalidade;
- 6) Entrega de produtos com qualidade inferior ao contratado;
- 7) Entrega de produtos não produzidos pela vencedora do certame (empresa Giro), caracterizando possível subcontratação irregular e crime tributário.

Após ampla instrução processual, sobreveio ao feito manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 79), seguida de parecer da 7ª Procuradoria de Contas (peça 81).

Em apertada síntese, opinou a CGM pela conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinárias, nos termos do art. 278, §3, c/c com art. 236, III e IV, bem como entendeu ser necessário nova diligência, consistente em expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública de Cascavel, com vistas ao acesso, diante do sigilo decretado, dos autos da Ação Civil Pública nº 0012567-91.2014.8.16.0021, tendo em vista versar sobre os mesmos fatos aqui analisados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência parcial da representação, e, em relação à pena de ressarcimento, sugeriu a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinárias, por entender que a quantificação do dano poderia ser resolvida em fase de liquidação (Parecer n. 529/22 – peça 81).

Nos termos do Despacho n. 1067/22 (peça 82), em atendimento à diligência proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, foi determinada expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública de Cascavel, com intuito de obter acesso aos autos da Ação Civil Pública nº 0012567-91.2014.8.16.0021, tendo em vista que os fatos analisados no âmbito desta Corte de Contas são semelhantes aos apurados em referida ação judicial.

No evento 89, a Vara da Fazenda Pública de Cascavel atendeu o pleito desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Remetidos os autos à unidade técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo arquivamento do expediente em tela (Instrução n. 480/83 – peça 89), ou, alternativamente, ratificou as Instrução n. 2567/14 e 2075/22 (peças 54 e 79).

Por fim, o Ministério Público de Contas reiterou o opinativo anteriormente acostado ao feito à peça 81.

É o relatório.

2. Conforme se extrai das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 54, 79 e 90), os fatos ora em análise foram submetidos ao crivo do judiciário¹.

Assim, a despeito das considerações meritórias do Ministério Público de Contas, acompanho a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 480/23 – peça 90), ao se manifestar pelo arquivamento dos autos, uma vez que os fatos trazidos ao escrutínio deste Tribunal já são objeto de ampla e aprofundada discussão no âmbito judiciário.

Com efeito, após acessar a Ação Civil Pública nº 0012567-91.2014.8.16.0021, a unidade técnica assim se manifestou:

“o tema posto em discussão nesta Representação é matéria que está sendo tratada de forma ampla e profunda pelo Poder Judiciário tanto nos autos de Ação Civil Pública nº 0012567- 91.2014.8.16.0021, quanto na Ação Penal n.º 19422-81.2017.8.16.0021.

(...)

como as aludidas ações judiciais estão tramitando de acordo com o disposto na Lei nº 8429/92 e no Código Penal e, alie-se a isso o fato de que no

¹ Ação Civil Pública nº 0012567-91.2014.8.16.0021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo judicial há melhores meios de prova para se verificar a efetiva existência de supostas ilegalidades praticadas, torna-se recomendável o arquivamento dos autos.”

Nesse sentido, uma vez que os fatos trazidos ao escrutínio deste Tribunal são objeto de ampla e aprofundada discussão no âmbito judiciário, inclusive na seara penal, com amparo nos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, o encerramento do processo sem resolução de mérito revela-se oportuno, notadamente pelo fato de ser este o entendimento consolidado desta Corte de Contas.

Isso porque, com a judicialização da questão, o desempenho de um controle externo paralelo ao judicial revela-se, em diversos casos, desarrazoado.

No presente caso, merece especial destaque o fato de terem os fatos ocorrido no exercício de 2010, quando a distribuição dos processos de Representação era concentrada no Corregedor-Geral, conforme se depreende do termo da peça 4, aliado ao fato de que a continuidade da instrução, conforme inicialmente havia sido sugerido pela unidade técnica, pela conversão do processo em tomada de contas extraordinária, mostrar-se-ia sobremaneira extemporânea.

Nesse contexto, ainda que as instâncias sejam autônomas e independentes, a eficiência e a utilidade do processo devem ser levadas em conta, especialmente no âmbito do Tribunal de Contas.

Sobre o desempenho paralelo do controle externo, transcrevo adiante um pertinente trecho do Despacho n. 19/18, proferido pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso na Representação n. 76210/18:

É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas. Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la. Admitir a representação nessas condições imporia um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível...

Além de prestigiar a eficiência e a utilidade do processo, o julgamento por apenas um dos órgãos - pelo judiciário, no caso - previne o risco de decisões conflitantes.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal Pleno:

Representação. Fatos noticiados já são objeto de Ação Civil Pública. Bem como ação penal. Ausência de inovação investigativa. Pela extinção do processo sem resolução do mérito. Acórdão n. 2625/18 – Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. Acórdão n. 327/18 - Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Nesse contexto, o encerramento do processo sem resolução de mérito se revela solução mais adequada à hipótese.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

Vale destacar, outrossim, que a decisão de encerramento do processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor dos Representados, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípua de evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas na comarca de origem.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno determine o **arquivamento** da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o **arquivamento** da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente